



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 07.489/18**

### RELATÓRIO

Os presentes autos versam sobre a análise da legalidade da **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, com Proventos Integrais** da Senhora **Francisca Mendes Teles Barbosa**, Auxiliar de Ensino, Matrícula nº 1002-05, então lotada na Secretaria de Educação do Município de Queimadas-PB, que contava, à época, com 25 anos, 01 mês e 06 dias de tempo de serviço e idade de 50 anos. A aposentadoria foi concedida através da Portaria nº 039/2020 (fl. 79/80), a qual foi expedida pela então Presidente do **Instituto de Previdência Municipal de Queimadas-PB**, Sr<sup>a</sup> Maria do Socorro de Souza Rego Lucena, com fundamento no art. 40º, § 1º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998 c/c o § 5º art. 40 da CF/1988 e art. 165, III, “b” da Lei Municipal nº 02/1993.

Em seu **Relatório Inicial** (fls. 72/77), a Auditoria constatou que quando da edição do primeiro Ato Aposentório em 30/03/1999, a servidora, mesmo tendo cumprido o tempo de serviço exigido, ainda não havia completado a idade mínima estabelecida após a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998, qual seja 50 anos de idade para PROFESSORA. A requerente possuía 47 anos, 11 meses e 09 dias de idade e seu regresso à atividade para fins de complementação da idade mínima, após transcorrido mais de 18 anos da primeira concessão seria medida inócua, dado que na presente data a beneficiária já possui a idade necessária para passar à inatividade, caso retornasse às suas funções. Por essas razões, o ato concessório foi retificado de modo a conceder a partir de 21/04/2001, data na qual se cumpriram todos os requisitos exigidos legalmente.

Assim, concluiu a Auditoria, com base no princípio da economia processual, que o benefício de aposentadoria merece registro, tendo em vista a legalidade na fundamentação do ato, bem como considerando que não haverá alteração no valor dos proventos da beneficiária.

Sugeriu por fim que esse Tribunal determinasse ao Gestor Previdenciário que tornasse sem efeito a Portarias nº 049/2017, bem como a Portaria RETIFICADORA nº 088/2017, editando um novo ato utilizando a fundamentação legal da Portaria nº 088/2017 (Publicada em 31/05/2017), contudo, retroagindo os efeitos a partir da data de **21 de abril de 2001**, com a devida publicação em Órgão de Imprensa Oficial.

Após a solicitação realizada pela Assessoria do Gabinete, a Gestora do Instituto de Previdência Municipal de Queimadas-PB, Sr<sup>a</sup> Maria do Socorro de Souza Rego Lucena, encaminhou o Documento TC nº 49731/20, acostado às fls. 78/81 dos autos, com a Portaria nº 039/2020, atendendo integralmente ao que foi solicitado pelo Órgão Técnico desse Tribunal.

O processo não foi enviado ao Ministério Público.

Não foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

**Antônio Gomes Vieira Filho**  
Conselheiro - Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 07.489/18**

### VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da Equipe Técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- I) **Considere Legal e Conceda Registro** ao ato de Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais [**Portaria nº 039/2020**], haja vista ter sido expedido por autoridade competente, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Queimadas-PB, Sr<sup>a</sup> Maria do Socorro de Souza Rego Lucena, em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício, **Sr<sup>a</sup> Francisca Mendes Teles Barbosa**, Auxiliar de Ensino, Matrícula nº 1002-05, então lotada na Secretaria de Educação do Município, estando corretos os seus fundamentos (art. 40º, § 1º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998 c/c o § 5º art. 40 da CF/1988 e art. 165, III, “b” da Lei Municipal nº 02/1993), o tempo de contribuição líquido (9.161 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela Entidade Previdenciária Municipal;
- II) **Determinem** o arquivamento dos presentes autos.

É o voto.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
Conselheiro - Relator



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª Câmara**

**PROCESSO TC nº 07.489/18**

Objeto: Aposentadoria  
Interessado (a): **Francisca Mendes Teles Barbosa**  
Órgão: **Instituto de Previdência Municipal de Queimadas PB**  
Gestora Responsável: Maria do Socorro de Souza Rego Lucena  
Procurador/Patrono: não consta

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, com Proventos Integrais. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE - *Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de inativação, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar o arquivamento dos autos.*

**ACÓRDÃO AC1 - TC nº 1158/2020**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do **Processo TC nº 07.489/18**, acordam os integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em conformidade com o Relatório e o Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) Considerar Legal e Conceder Registro** ao ato de Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais [**Portaria nº 039/2020**], haja vista ter sido expedido por autoridade competente, Presidente do *Instituto de Previdência Municipal de Queimadas-PB*, Sr<sup>a</sup> Maria do Socorro de Souza Rego Lucena, em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício, **Sr<sup>a</sup> Francisca Mendes Teles Barbosa**, Auxiliar de Ensino, Matrícula nº 1002-05, então lotada na Secretaria de Educação do Município, estando corretos os seus fundamentos (art. 40º, § 1º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998 c/c o § 5º art. 40 da CF/1988 e art. 165, III, “b” da Lei Municipal nº 02/1993), o tempo de contribuição líquido (9.161 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela Entidade Previdenciária Municipal;
- 2) Determinar** o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.  
**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**  
TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 13 de agosto de 2020.

Assinado 13 de Agosto de 2020 às 12:43



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 14 de Agosto de 2020 às 11:35



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO